MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 029/2018

Senhor Presidente:

Passamos às mãos de Vossa Excelência e demais ilustres Vereadores, o apenso Projeto de Lei, sob nº 027/2018, que **Cria o Fundo Municipal de Educação - FME.**

Esclarecemos aos Nobres Pares que o encaminhamento desse projeto de Lei tem a finalidade de suprir a falta de legislação municipal que trate do tema em específico, bem como necessidade de atender ao disposto na Portaria Conjunta nº 2, de 15/01/2018, da Secretária do Tesouro Nacional e do Presidente Substituto do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que fixou prazo para adequação dos entes governamentais às normas ali estabelecidas, sendo estas indispensáveis para que permaneçam recebendo verbas decorrentes do FNDE (Fundo Nacional de Educação).

Noutro lado requer urgência em sua apreciação e votação, pois o presente tem também finalidade a dar suporte para a Secretaria Municipal de Educação regularizar questões de interesse municipal, tais como criação de um CNPJ visando a manutenção do percebimento de verbas federais, bem como demais assuntos que versam a respeito de outras matérias conexas a essa pasta.

Outrossim, o presente projeto de lei estabelecerá assuntos de interesse público municipal tal como, assuntos pertinentes a manutenção do recebimento e aplicação de valores recebidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Por fim esclarece-se que o presente Projeto, visa principalmente, regulamentar um assunto de interesse municipal que não detém lei especifica municipal que trate do presente tema.

Na certeza de que a proposição é de interesse público, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, esperando as medidas necessárias para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 06 de junho de 2018.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 392
Data: 08/06/2018 Horário: 14:32

PROJETO DE LEI nº 027/2018, DE 06 DE JUNHO DE 2018.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1° Fica criado o Fundo Municipal de Educação – FME, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, que poderão visar o atendimento de despesa, total ou parcial com:

I - execução de projetos, programas e ações que poderão ser voltados ao (a):

a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;

b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação;

c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Executiva de Educação;

d) aquisição de materiais didáticos, materiais pedagógicos, ou outros materiais e equipamentos para melhoria do ensino;

e) aquisição de fardamento para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;

f) provimento de alimentação escolar;

g) provimento de transporte escolar.

II - pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério.

III - aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da Educação.

IV - melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da Educação.

V - prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de Educação.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

(Segue/Fls.02)

(Projeto de Lei nº 027/2018, de 06/06/2018 – Fls.02)

Seção I
Da Subordinação do Fundo e Atribuições do Gestor

Art. 2º O Fundo Municipal de Educação ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 3º São atribuições do Secretário(a) Municipal de Educação do Fundo Municipal de Educação:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

IV - prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

V - firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;

VI - manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;

VII - manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes da Secretaria de Educação do Município em conjunto com a Tesouraria;

VIII - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

IX – gerenciar, em conjunto com setor de patrimônio do Município, os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação;

X - ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, e autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Educação, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência.

Seção II
Da Tesouraria

Art. 4º São atribuições da Tesouraria:

I - preparar as demonstrações das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário de Educação;

II - manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

(Segue/Fls.03)

(Projeto de Lei nº 027/2018, de 06/06/2018 – Fls.03)

III - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações da Educação para serem submetidos ao Secretário de Educação.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I
Dos Recursos Financeiros

Art. 5º Poderão constituir receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - as transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir;

III – os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos anteriormente citados;

IV – doações, ajudas ou contribuições em espécie efetuadas diretamente ao Fundo.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação as disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

(Segue Fls.04)

Art. 9º O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão pela contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

I - programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

II - democratização da gestão da educação pública.

Art. 11. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 13. Eventuais saldos positivos apurados ao fim do exercício financeiro em recursos do Fundo Municipal de Educação serão transferidos para o exercício financeiro subsequente, a crédito do mesmo fundo.

Art. 14. O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 15. O Secretário Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

(Segue/Fls.05)

(Projeto de Lei nº 027/2018, de 06/06/2018 – Fls.05)

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na da de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 06 de junho de 2018.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito